

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016276-09.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 22/10/2013 17:30:17 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos à execução movida por Antonio Carlos Castilho, Dall Antonia e Falcão Ltda e Marcio Falcao Lopes Filho aduzindo, em suma que há excesso na execução dos honorários fixados na sentença de fls. 119 dos autos principais uma vez que o cálculo não observou, em sua atualização, a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativos à Fazenda e ainda que os juros de mora não são devidos. Pede a procedência dos embargos.

Os embargados manifestaram-se a fls. 12/14, aduzindo, preliminarmente, que nos autos principais, foram atravessadas duas petições, uma com os cálculos e outra com o pedido de desconsideração destes pois constatada sua incorreção e que o cartório não observou a ordem do protocolo para a escorreita juntada aos autos. Aduziu, ainda que, ao contrário do que alegado pela Fazenda, o fato gerador da sucumbência é a propositura da ação, incidindo à partir daí as atualizações. No mérito pedem a improcedência destes embargos e a condenação nas verbas de sucumbência.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740, parágrafo único do CPC uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

Observa-se, inicialmente, que assiste razão aos embargados ao alegarem que não promoveram a execução com base nos cálculos ora questionados pela embargante.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Com efeito, observamos às fls. 157 e 159/160 dos autos principais, apesar da juntada fora da ordem de protocolo, que os cálculos que os embargados inicialmente haviam apresentado (fls. 159/160) foram por eles em seguida rejeitados, ao postularem a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 157).

Independentemente disso, das manifestações nestes embargos já se antevê controvérsia das partes no concernente ao termo inicial dos juros moratórios, pois a embargada alega que tais juros não incidiram, no caso concreto, até o momento, e os embargados sustentam que devem incidir desde a propositura da ação de conhecimento.

Induvidoso o acerto da executada, uma vez que no caso presente os juros moratórios somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e DELIBERO os honorários advocatícios devidos serão calculados a partir do valor nominal cobrado quando do ajuizamento da ação, R\$ 9.106,97, com atualização monetária pela Tabela do TJSP relativa aos Débitos da Fazenda Pública desde a propositura da ação em 12/06/1996; os juros moratórios somente incidirão após transcorrer o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09.

Sem condenação de qualquer das partes em ônus sucumbenciais, pois a execução foi deflagrada com base em cálculos posteriormente recusados pelos embargados, que então solicitaram a remessa dos autos ao contador judicial, de modo que, sob a ótica da causalidade, a oposição destes embargos não é imputável aos embargados.

Transitada esta em julgado, dê-se vista aos embargados, nos autos principais, para apresentarem os cálculos do montante que entendem devidos, indeferido o requerimento de remessa à contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Apresentados os cálculos, se estiverem em conformidade com a presente sentença, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA